

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 37/2006 – PTG/ARCOLGEST

I – INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Agosto de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa comum – “New-Co”, pelas empresas PTG – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“PTG”) e ARCOLGESTE – Gestão de Participações e Investimentos Imobiliários, S.A. (“ARCOLGESTE”), e para a qual se efectuará a transferência das actividades desenvolvidas pelas sociedades destas participadas, nas áreas da distribuição de combustíveis líquidos e lubrificantes e na distribuição de combustíveis gasosos,.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada junto da Autoridade da Concorrência, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

II – AS PARTES

2.1 As empresas-mãe

2.1.1 PTG – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

3. A “PTG” é uma sociedade gestora de participações sociais, integrada no Grupo Teixeira Duarte, que detém e gere participações sociais num conjunto de outras sociedades que

Versão Pública

actuam predominantemente nas áreas de comercialização e distribuição de combustíveis líquidos, lubrificantes e produtos conexos.

4. O Grupo Teixeira Duarte encontra-se activo em vários sectores de actividade, sendo o seu *core business* o sector da construção civil e obras públicas, fundamentalmente, através da empresa líder do Grupo, a “Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A”.
5. De acordo com o Relatório e Contas de 2005, o Grupo Teixeira Duarte integra participações de um universo de mais de 122 entidades e, para além daquele sector, desenvolve também a sua actividade, nas seguintes áreas de negócios:
 - Concessões e Serviços;
 - Imobiliária;
 - Hotelaria;
 - Comércio Alimentar;
 - Comercialização de viaturas;
 - Distribuição e comercialização de combustíveis.
6. Na área de negócios de comercialização de combustíveis, actividade a transferir para a New-Co, o Grupo Teixeira, através da *sub-holding* PTG controla as seguintes empresas:
 - Petrin – Petróleos e Investimentos, S.A cujas actividades se centram na representação, importação, exportação e distribuição de produtos petrolíferos e na construção, manutenção e exploração de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis;
 - PPS – Produtos Petrolíferos, S.A com o objecto social “ Importação, armazenagem, exportação e distribuição de combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes e seus derivados”;

Versão Pública

- Lubrilameirão – Comércio de Combustíveis, Lda. que comercializa todo o tipo de combustíveis e lubrificantes e seus derivados;
- Transportes Centrais de Matosinhos, Lda. que explora todos os serviços de transporte de aluguer, em camionetas de carga e outros veículos;
- Mercapetro – Produtos Petrolíferos, S.A que tem como objecto social a representação, produção, importação e exportação de produtos petrolíferos e de manutenção de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis;
- DNGÁS – Distribuição e comércio de Gás, Lda. cujo objecto social consiste na distribuição de gás por conduta, comércio por grosso e a retalho de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos

7. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios consolidados do Grupo Teixeira Duarte, em Portugal, foram os seguintes:

Quadro 1 – Volume de Negócios do Grupo Teixeira Duarte, em milhões de euros

	2003	2004	2005
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Grupo Teixeira Duarte; volume de negócios sem ISP e sem operações intra-grupo.

8. Refira-se, ainda, que as empresas identificadas no ponto 6., que integram a área de negócios (distribuição de combustíveis) a transferir para a New-Co, contribuíram com 10% para os proveitos operacionais consolidados do Grupo Teixeira Duarte, tendo apresentado os seguintes volumes de negócios, em Portugal e nos últimos 3 anos:

Quadro 2 : Volume de Negócios, em Portugal, em milhões de euros

	2003	2004	2005
PTG	0	0	0
PETRIN	[<150]	[<150]	[<150]
PPS	0	0	0
TCM	0	0	0
LUBRILAMEIRÃO	[<150]	[<150]	[<150]
MERCAPETRO	[<150]	[<150]	[<150]
DNGÁS	0	0	0
TOTAL	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante, volume de negócios sem ISP e sem operações intra-grupo.

2.1.2 ARCOLGESTE

9. A **ARCOLGESTE** é a sociedade *holding* do Grupo DIGAL, que detém e gere participações sociais num conjunto de outras sociedades que actuam predominantemente nas áreas de comercialização e distribuição de gás e produtos conexos.

10. O Grupo DIGAL integra um conjunto de empresas que a seguir se discriminam, todas actuando na área de negócios identificada *supra*:

- DIGAL – Distribuição e Comércio, S.A , ACG – Distribuição e Comércio de Gás, Ld^a,

-AP GÁS – Distribuição e Comércio de Gás , Ld^a e DN GÁS – Distribuição e Comércio de Gás, Ld^a todas com actividade no comércio por grosso e a retalho de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados, na distribuição de gás por conduta; acresce que a DIGAL também procede à distribuição de produtos marca Campingaz, bem como à importação, instalação e distribuição de equipamentos de energia solar;

Versão Pública

- Gomes & Oliveira, Ld^a – activa na área da distribuição de gás em garrafa e ainda, na prestação de serviços como empreiteiro instalador de redes exteriores e interiores de gás canalizado;

- TANQUIGÁS – Distribuição e Comércio de Gás, Ld^a com objecto social na área da distribuição de gás propano a granel.

- MULTIGÁS – Sociedade Comercial e Distribuidora de Gás, Ld^a activa na área da distribuição de gás em garrafa.

11. Realça-se que as empresas ARCOLGESTE, ACG e APGás não estiveram activas, não tendo realizado qualquer volume de negócios nos três últimos anos.

12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da notificante foram os seguintes:

Quadro 3: Volume de Negócios do Grupo DIGAL, em milhões de euros

	2003	2004	2005
ARCOLGESTE	0	0	0
DIGAL	[<150]	[<150]	[<150]
ACG	0	0	0
Gomes&Oliveira	[<150]	[<150]	[<150]
TANQUIGÁS	[<150]	[<150]	[<150]
APGás	0	0	0
Multigás	[<150]	[<150]	[<150]
DNGás	[<150]	[<150]	[<150]
TOTAL	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante, volume de negócios sem ISP e sem operações intra-grupo.

2.1.3 A Empresa Comum – New-Co

13. A empresa comum a constituir – New-Co, com eventual denominação de TDIG – Sociedade Gestora de participações Sociais, S.A, será uma sociedade gestora de participações sociais, segundo o tipo de sociedade anónima, cujo capital social será detido em partes iguais pela PTG (50%) e pela ARCOLGESTE (50%).
14. Conforme já mencionado *supra*, a empresa comum passará a ser titular das participações que as duas empresas-mãe detêm nas sociedades que actuam nas áreas de negócio relativas à comercialização e distribuição de combustíveis líquidos, lubrificantes, gás e outros produtos conexos.
15. Os activos das empresas-mãe – marca DIGAL e marca AVIA – passarão também para a empresa comum, estando previsto no Acordo Parassocial desta que deverão ser considerados como activos a manter e a valorizar no âmbito das actividades a desenvolver, sem prejuízo de se poder vir a considerar a opção por uma única marca.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Enquadramento legal e contratual

16. Em 2 de Agosto de 2006, as duas empresas-mãe ARCOLGESTE e PTG assinaram um Acordo para a constituição da empresa comum – TDIG – SGPS, S.A.
17. A PTG e a ARCOLGESTE têm participado, conjuntamente, na análise e no estudo de um grande Projecto relativo à concepção, projecto, construção e exploração de um Terminal de Combustíveis Líquidos e de Gás, no Porto de Aveiro, que sirva igualmente a importação e o aprovisionamento destes produtos.

Versão Pública

18. Para a concretização da presente Operação, comprometeram-se a promover uma alteração significativa na estrutura societária de cada um dos respectivos grupos económicos, na área de negócio da comercialização e distribuição de combustíveis líquidos, lubrificantes e produtos conexos e na área da comercialização e distribuição de gás e produtos conexos, por forma a serem transferidos para o domínio da empresa comum, cuja criação é o objecto da presente operação de concentração.
19. Importa verificar se a presente Operação é susceptível de ser considerada uma concentração nos termos do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, já que tal só ocorre quando se verificarem dois requisitos:
- a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe;
 - b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (*full-function joint venture*).

3.1.1 Da existência de controlo conjunto

20. O Acordo Parassocial prevê que cada uma das empresas-mãe venha a possuir 50% do capital social da empresa comum, estabelecendo, entre outras condições, que as participações sociais e os correspondentes direitos de voto das respectivas sociedades, afectas às áreas de negócio já identificadas, sejam estruturadas dentro de cada Grupo.
21. À luz do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, o controlo decorre de qualquer acto que implique a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa. Nos termos da alínea c) daquela disposição legal, a celebração de contratos que confirmem uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa, conferem uma influência determinante sobre a sua actividade.

Versão Pública

22. A existência de controlo conjunto entre duas ou mais empresas implica que nenhuma das empresas mãe possa determinar sozinha a actividade da empresa comum, e que as decisões estratégicas e de maior relevância na gestão tenham de ser tomadas com o acordo das empresas mãe.
23. Nos termos do Acordo Parassocial, o Conselho de Administração será composto por 7 membros, dos quais 4 são indicados pela PTG e os restantes 3 pela ARCOLGESTE.
24. Por seu lado, o mesmo Acordo prevê, também, que o Conselho de Administração delegue numa Comissão Executiva, constituída por três membros eleitos por maioria simples em sede daquele Conselho, sendo que a indicação de dois membros caberá à ARCOLGESTE e o terceiro à PTG.
25. Esta Comissão, entre outras, terá competências em matérias relativas à preparação de orientações estratégicas anuais e plurianuais e decisões correspondentes da empresa comum e das sociedades por esta participadas, preparação do orçamento anual, preparação das reuniões do Conselho de Administração.
26. Sem prejuízo da composição da Comissão, a natureza do controlo conjunto sobre a empresa comum resulta do estipulado no Acordo que prevê que “todas as decisões do Conselho de Administração deverão merecer um voto favorável de, pelo menos, dois dos administradores indicados pela ARCOLGESTE e dois dos Administradores indicados pela PTG”.
27. Nestes termos, todas as deliberações em sede de Conselho de Administração, incluindo a nomeação dos membros para a Comissão Executiva, dependem do voto favorável das duas empresas-mãe, pelo que, para efeitos da Lei da Concorrência, existe controlo conjunto sobre a TDIG – SGPS, S.A..

3.1.2 O carácter de pleno exercício da TDIG – SGPS, S.A

28. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum só constitui uma operação de concentração desde que a empresa desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.
29. Para tal, é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas concorrentes que operam no mesmo mercado.
30. Nesse sentido, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos) e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de gestão própria no quadro da sua autonomia operacional.
31. Ora, de acordo com a natureza da própria operação e tendo em conta os elementos disponibilizados e o acima exposto, a empresa comum terá todos os recursos (empresas participadas), que eram detidos pelas empresas-mãe nas áreas de negócio onde irá actuar, as quais aliás deixarão de actuar naquelas áreas, pelo que se conclui que a empresa comum desempenha de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado relevante do produto

32. Lembra-se que a empresa comum a constituir passará a ser titular das participações que as empresas-mãe detêm nas sociedades que actuam nas áreas de negócio relativas à comercialização e distribuição de combustíveis líquidos, lubrificantes, gás e outros produtos conexos.

Versão Pública

33. Assim, as notificantes actuam, respectivamente, no que se refere às empresas do Grupo ARCOLGESTE no mercado da distribuição e comercialização de GPL (gás propano liquefeito), e quanto às empresas do Grupo PTG (Teixeira Duarte) no mercado da distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, pelo que propõem que sejam estes os mercados relevantes a considerar.
34. De qualquer modo é de realçar que da operação não resulta sobreposição de mercados sendo a mesma de tipo conglomeral, propondo-se as empresas-mãe promover a construção, através da empresa comum de um Terminal de Combustíveis Líquidos e de Gás, no Porto de Aveiro, que sirva igualmente a importação e o aprovisionamento destes produtos, o qual virá a dotá-la de uma maior autonomia junto dos fornecedores.
35. Contudo, importa verificar se qualquer destes dois mercados pode ser delimitado de forma mais estreita, tendo em conta o seguinte:

Mercado da distribuição e comercialização do GPL

36. Este mercado é constituído por diversos produtos: o gás propano, comercializado a granel, em garrafa e canalizado e o gás butano, comercializado em garrafas.
37. Existe uma substituíbilidade limitada entre os diversos tipos de produtos identificados, nomeadamente entre o gás engarrafado e canalizado ou a granel.
38. Para a existência de uma limitada substituíbilidade podemos apontar que, enquanto que para um cliente doméstico com baixo consumo pode não ser viável utilização de gás a granel, com necessidade de redes de canalização, já o mesmo não se verifica quando se trata de um cliente industrial.
39. Também a comercialização do produto em garrafas ou a granel é bastante diferente, o primeiro caso envolve redes de distribuidores/concessionários disseminados por todo o

Versão Pública

País, enquanto que a comercialização do gás a granel se faz directamente entre os operadores de LPG e os clientes industriais, através de contratos escritos.

Mercado da distribuição e comercialização dos combustíveis líquidos

40. A PTG, uma das empresa-mãe actua no mercado por grosso e a retalho dos combustíveis líquidos, que inclui tanto o gasóleo como a gasolina.
41. Contudo, como já mencionado, com a presente operação não existe sobreposição de mercado.
42. No mercado por grosso as vendas são feitas a revendedores independentes ou a clientes finais que consomem grandes quantidades, enquanto que as vendas no mercado a retalho são efectuadas aos consumidores através de estações de serviço de marca do distribuidor, independentes ou de marca branca (estações de serviços da grande distribuição alimentar).
43. Embora não exista substituíbilidade do lado da procura entre os diversos tipos de combustíveis líquidos, que depende do tipo de consumo utilizado pelos seus veículos (gasóleo, gasolina), do lado da oferta existe uma total substituíbilidade na refinação.
44. Neste sentido, tem sido considerado não existir necessidade de proceder a qualquer segmentação no mercado de vendas a retalho.
45. Face exposto, a AdC conclui pela possibilidade de uma delimitação de mercados relevantes de produto de forma mais estreita, do que a apresentada pelas notificantes, por exemplo, em função do uso doméstico ou industrial, dos diferentes modos de distribuição e em relação às quantidades consumidas, no caso do LPG e em função dos canais de distribuição, no caso dos combustíveis líquidos.

Versão Pública

46. Contudo, no caso presente, o mercado relevante do produto pode ser considerado de uma forma global - gás propano liquefeito e combustíveis líquidos – conforme proposto pelas notificantes, deixando em aberto uma definição mais estreita, na medida em que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria diferente e que da presente operação de concentração não resultam problemas concorrenciais.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

47. As empresas notificantes consideraram o mercado geográfico relevante como correspondendo a Portugal Continental, uma vez que não actuam nas Regiões Autónomas.

48. Em qualquer um dos mercados relevantes de produto considerados e tendo presente carácter conglomeral da operação e que da presente operação de concentração não resultam problemas concorrenciais, não se considerou necessário proceder a uma averiguação de mercado que permitisse definir mercado geográficos, a nível local, nomeadamente no que respeita ao mercado das vendas de combustíveis líquidos nas estações de serviços exploradas por uma das empresas-mãe.

49. Assim, a Autoridade da Concorrência aceita que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde a Portugal Continental, conforme proposto pelas notificantes.

4.3 Conclusão da definição do Mercado Relevante

50. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da distribuição e comercialização de gás propano liquefeito e ao mercado da distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, em Portugal Continental.*

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Avaliação Jusconcorrencial

51. Conforme se referiu, em qualquer dos mercados relevantes considerados actuam como principais *players* as empresas petrolíferas.
52. Segundo as notificantes no mercado da distribuição e comercialização do GPL, a estrutura da oferta em Portugal Continental, em 2005, seria:

Quadro 4 : Quotas de mercado

Empresa	Quota de mercado %
Petrolgal (GALP)	[40-50%]
BP	[30-40%]
SHELL/REPSOL	[20-30%]
ESSO	[<10%]
DIGAL/TANQUIGÁS	[<10%]
Total	100%

Fonte: Notificantes (Direcção Geral de Energia e estatísticas do Grupo Digal)

53. Estes valores são consentâneos com os elementos disponíveis na AdC e fornecidos pela Direcção Geral de Energia, no âmbito do acompanhamento de preços do mercado dos combustíveis líquidos trimestralmente objecto de relatório.
54. No que se refere ao mercado relevante dos combustíveis líquidos, em Portugal Continental, as principais empresas activas são praticamente as mesmas identificadas para o mercado da distribuição e comercialização de GPL, tendo sido as suas quotas de mercado, em 2005, as seguintes:

Quadro 5 : Quotas de mercado

Empresas	Quota de mercado %
Petrogal (GALP)	[50-60%]
BP	[10-20%]
SHELL/REPSOL	[10-20%]
GRUPO PTG	[<10%]
Outros	[<10%]
Total	100%

Fonte: Notificantes

55. Como se constata dos quadros *supra*, qualquer um dos mercados apresenta uma estrutura oligopolista, com 4 principais operadores. Destes destaca-se de forma relevante a GALP, a incumbente em Portugal, que se encontra verticalmente integrada, com uma posição monopolista ao nível da refinação, detentora da quase totalidade da capacidade de armazenagem dos combustíveis líquidos e de uma rede de comércio retalhista, bem disseminada por todo o País.

56. Estas razões não têm constituído, um ambiente propício ao desenvolvimento da concorrência nestes mercados, em Portugal.

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

57. Face ao exposto, da presente operação de concentração não se altera a estrutura dos mercados relevantes em causa, dado o carácter conglomeral da mesma, nem resultam quaisquer entraves de natureza jusconcorrencial.

58. Antes pelo contrário, a construção e exploração de um Terminal de Combustíveis Líquidos e de Gás, no Porto de Aveiro, que sirva para a importação e o aprovisionamento da empresa comum, poderá contribuir para a melhoria da capacidade de pressão concorrencial desta nos mercados relevantes considerados.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

VIII. CONCLUSÃO

60. Neste termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos *mercados da distribuição e comercialização de gás propano liquefeito e no mercado da distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, em Portugal Continental.*

AdC, 11 de Setembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho